

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00014

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 57-A.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 1º de janeiro de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

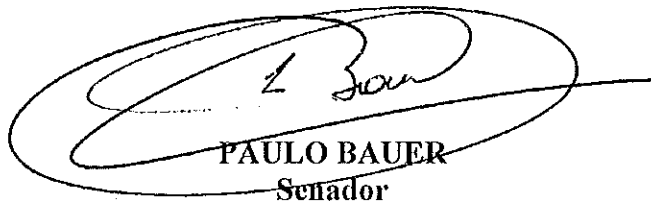
A Medida Provisória (MPV) nº 613, de 2013, traz providências altamente relevantes para a diminuição da carga tributária da indústria química que utiliza o álcool como matéria prima, ou que o fabrica para fins diversos, inclusive e especialmente para servir de combustível de automóveis.

Sua aprovação representará redução de custos, mormente na cadeia produtiva do álcool carburante, impactando seu preço final na bomba e proporcionando benefícios diretos aos consumidores.

Entretanto, entendemos que a data tomada como referência para apuração de créditos de PIS/PASEP e COFINS pelas centrais petroquímicas, 8 de maio de 2013, dia da publicação da MPV nº 613, de 2013, não é suficiente para atender o setor de forma plena.

Propomos, então, regredir esse marco temporal até 1º de janeiro de 2013, de forma a permitir que mais créditos dos referidos tributos sejam aproveitados pelas empresas beneficiárias.

Sala da Comissão,


PAULO BAUER
Senador

